Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 12/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05842/2017
PROTOCOLO	: 1800237
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GASTOS DE PESSOAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – DÍVIDA FUNDADA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Sanadas as impropriedades questionadas e verificado o atendimento aos dispositivos legais e constitucionais nas contas apresentadas, inclusive quanto ao cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é emitido parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** da Prestação de Contas de Governo do Município de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Roberto Tavares Almeida**.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, gestão administrativa e financeira do Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 2277/2019**, manifestou-se pela emissão de parecer **prévio contrário à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP – 10278/2019** opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de parecer prévio **não favorável à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de parecer prévio **contrário à aprovação**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 6393/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 459/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 24.156.901,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	24.156.901,00
(+) Créditos Suplementares	-	5.884.048,00
(-) Anulações das Dotações	-	(5.884.048,00)

Excesso de Arrecadação	-	1.161.993,20
Superávit Financeiro	-	88.989,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**25.407.883,20**

Fonte: Peça 71, (fls. 1081-1082).

Por conseguinte, nos termos do §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	26.101.843,91
(-) Despesa Empenhada	-	(25.332.346,66)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**769.497,25**

Fonte: Peça 71, (fl. 1091).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado positivo com Superávit Orçamentário em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19 da LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	24.722.745,27
(+) Despesas do Poder Executivo	**54%**	**47,17%**	**11.659.918,43**
(+) Despesas do Poder Legislativo	**6%**	**3,83%**	**947.817,13**
(=) Total da Despesa			**12.607.735,56**
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada	**60%**	**51%**	**12.607735,56**

Fonte: Peça 71, (fls. 1087).

Observa-se que as despesas se encontram dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **32,45%,** percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 1083-1084).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **18,22%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fls. 1084-1085).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 1085-1086), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,94%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		24.722.745,27
Dívida Consolidada Líquida		631.592,36
Margem Permitida	**120%**	**29.667.294,32**
Margem Utilizada	**2,55%**	**631.592,36**

Fonte: Peça 7, (fl. 23).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município ficou em **2,55%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através dos **Termos de Intimação INT – 14270/2018 (fls. 721-725)**, o gestor se manifestou, porém, os documentos e justificativas enviados não sanaram todas as irregularidades.

Entretanto, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada por este Gabinete, a fim de que o jurisdicionado se pronunciasse sobre as conclusões, se quisesse, consoante o **Termo INT - G.WNB – 8045/2020,** por conseguinte, o gestor se manifestou (fls. 1158-1213) após a solicitação de prazo, o que foi deferido por esta corte de contas.

Não obstante a presente prestação de contas, estar de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, assim como, no caso da tempestividade um ponto a ser observado, é que a prestação de contas foi protocolada nesta corte em 11/04/2017,

contudo, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado, o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, neste exercício, portanto, tempestiva a apresentação das contas.

Passo a destacar alguns pontos que foram sanados com o envio de documentos, a saber:

2.5.1 – Relativo às divergências apontadas pela Equipe Técnica, entre o Balanço Financeiro (recebimentos extra orçamentários de R$ 4.781.599,35 e os pagamentos de natureza extra orçamentaria de R$ 4.433.777,28) e a Demonstração da Dívida Flutuante, acolho o entendimento da Auditoria, onde segundo sua manifestação, "... os pagamentos e recebimentos decorrentes de "Adiantamentos" são registrados como extraorçamentário no Balanço Financeiro, entretanto não se enquadram como inscrição ou baixa na dívida flutuante". Portanto, constata-se que não há divergência.

2.5.2 – Sobre o somatório do inventário analítico de bens móveis e imóveis, acolho a justificativa do gestor (fl. 1160-1161), onde esclarece com detalhes que a ordem no inventário era de numeração de patrimônio, e não a separação entre bens móveis e imóveis, demonstrando também as baixas por depreciação no balancete de verificação, sanando, portanto a impropriedade.

2.5.3 - O gestor encaminhou as Notas Explicativas correspondentes aos demonstrativos contábeis (fls. 1176-1190), assim como enviou o extrato que estava faltando da conta corrente nº 521.080.1 no valor de R$ 10.082,63 do Banco Bradesco (fls. 1191-1192), regularizando a pendência.

2.5.4 - Por fim, o gestor encaminhou o cadastro do Controlador Interno (fl. 1193), cópia da lei autorizativa da dívida fundada (fls. 1194-1195), assim como, o Decreto municipal nº 079/2016 que estabelece normas de encerramento do exercício no qual autoriza o cancelamento de restos a pagar e sua publicação (fl. 1199-1205), sanando a impropriedade.

Dessa forma, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **ROBERTO TAVARES ALMEIDA**, CPF nº 294.274.951-20, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Sr. Roberto Tavares Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm